



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10331.000107/2003-11
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1402-00.710 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de agosto de 2011
Matéria RESTITUIÇÃO-IRPJ
Recorrente PRO MEDICA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1998, 1999

RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITORIO. SALDO NEGATIVO DE RECOLHIMENTOS DO IRPJ. Verificada nos autos que o contribuinte não comprova o montante das retenções de IR-Fonte declaradas, correto o indeferimento do pleito. Nos valores retidos em fonte em pagamentos realizados por Órgãos Públicos, com fulcro no art. 64 da Lei 9.430 de 1996, estão incluídos não só o IRPJ (calculado no percentual de 1,2%), como também a CSLL, o PIS e a Cofins.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Albertina Silva Santos de Lima - Presidente

(assinado digitalmente)

Antônio José Praga de Souza – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio José Praga de Souza, Eduardo Martins Neiva Monteiro, Moises Giacomelli Nunes da Silva, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Albertina Silva Santos de Lima.

Relatório

PRO MEDICA LTDA com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF), recorre a este Conselho contra a decisão de primeira instância administrativa, que confirmou o despacho decisório da Delegacia da Receita Federal de origem e indeferiu seu pleito.

Transcrevo e adoto o relatório da decisão recorrida:

Trata o presente processo de Pedido de Restituição do Saldo Negativo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ, referente aos anos-calendário de 1998 e 1999, onde a contribuinte alega que em função de lavratura de auto de infração em que houve a glosa de prejuízos fiscais de exercícios anteriores compensados indevidamente no ano-calendário de 1997 por inobservância do limite de 30% (trinta por cento), no valor de R\$ 38.919,77, nos anos subsequentes há a redução do lucro no mesmo valor e, portanto, aplicando-se o percentual de 15% (quinze por cento) tem-se o pagamento indevido do IRPJ no valor de R\$ 5.837,96.

Consubstanciado na Informação Fiscal de fl. 24, o Chefe da Seção de Orientação e Análise Tributária - Saort da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Teresina (PI) prolatou o Despacho Decisório (fl. 24), indeferindo o pleito do contribuinte sob o fundamento de que não houve pagamento indevido ou a maior que o devido.

Inconformado com o indeferimento de seu pleito, do qual tomou ciência em 10/02/2005, via postal por meio de Aviso 'de Recebimento — AR (fl. 26), o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 29/31) Contra o Despacho Decisório, onde afirma que em virtude da glosa na ação fiscal, a base de cálculo do IRPJ (ano-base de 1988) foi retificada para menor em R\$ 38.919,77, de sorte que o imposto devido foi reduzido em R\$ 5.837,96, como tenta demonstrar na sua peça de defesa.

Na Sessão de 30 de março de 2007, a Quarta Turma de Julgamento da DRJ/FOR prolatou o Acórdão nº 10.454 (fls. 56/58) em que, por unanimidade de votos, decidiu anular o Despacho Decisório, tendo em vista a ocorrência de cerceamento do direito de defesa, determinando que nova decisão fosse proferida.

Com base na Informação Fiscal de fl. 111, a Seção de Orientação e Análise Tributária - Saort da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Teresina (PI) prolatou o Despacho Decisório (fl. 112), indeferindo o pleito do contribuinte sob o fundamento de que não houve apuração de saldo negativo de IRPJ nos anos-calendário de 1998 e 1999 passível de restituição, mas ao contrário, foi apurado saldo de IRPJ a pagar.

Cientificado por meio de Aviso de Recebimento — AR em 13/08/2008 (fl. 113), o contribuinte apresentou, em 02/09/2008, manifestação de inconformidade (fls. 115/119), onde alega, em apertada síntese, que o crédito tributário decorre da glosa de prejuízos compensados indevidamente por inobservância do limite de 30%, sendo a base de cálculo de R\$ 38.919,77 e o percentual de 15%, o que perfaz o valor de R\$ 5.837,96, como demonstrado em sua peça de defesa.

Diante do exposto, requer o contribuinte a retirada do mundo jurídico do Despacho Decisório, de 08/08/2008, e que sejam ratificados os Pedidos constante na inicial datada de 01/03/2005, ou que se reconheça de plano o crédito em seu valor original de R\$ 5.837,96, com as devidas atualizações monetárias, nos termos da legislação de regência.

A decisão recorrida está assim fundamentada:

(...)

Da análise dos autos, verifica-se que contra o contribuinte foi lavrado auto de infração do IRPJ, que apurou como infração glosa de prejuízos fiscais compensados indevidamente por não observância do limite de 30% (trinta por cento) do lucro apurado no ano-calendário de 1997, no valor de R\$ 38.919,77.

Assim, o contribuinte parte da premissa de que nos anos-calendário subsequentes houve redução do lucro no mesmo valor e, portanto, aplicando-se a alíquota de 15% (quinze por cento), teria direito ao crédito de R\$ 5.837,96. Tal raciocínio, embora lógico, somente se sustentaria se confirmados os valores informados pelo contribuinte nas declarações de rendimentos dos anos subsequentes, o que não ocorre no caso vertente, como restou demonstrado na Informação Fiscal de fl. 111, fato não contestado pelo interessado, senão vejamos: (...)

Vê-se, pois, que a análise acima transcrita teve como ponto de partida as DIPJ retificadoras apresentadas para os anos-calendário de 1998 e 1999, onde a contribuinte já efetuara a compensação dos prejuízos fiscais de anos anteriores, ou seja, computando o valor de R\$ 38.919,77; entretanto as antecipações do Imposto de Renda nelas informadas não foram confirmadas nos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme sintetizadas nas planilhas de fls. 107/110, fato não contestado pelo interessado em sua manifestação de inconformidade, razão pela qual foram apurados em vez de saldo negativo de IRPJ, saldos a pagar de IRPJ para os aludidos anos-calendário, que deveriam ser cobrados mediante lançamento de ofício, o que não mais se faz, em virtude de terem sido alcançados pelo instituto da decadência.

(...)

Cientificada da aludida decisão, a contribuinte apresentou recurso voluntário, no qual contesta as conclusões do acórdão recorrido, nos seguintes termos:

(...) o FUNDO NACIONAL DE SAÚDE, (Sistema AIH): CNPJ nº 00.530.493/0001-71, por força do art. 64 da Lei nº 9.430/96, houve as retenções dos tributos (IRPJ; CSLL, COFINS e PIS-FAT) nos anos-calendário de 1998 e 1999, conforme Comprovante Anual de Retenção IRPJ CSLL COFINS E PIS/PASEP LEI 9430, anexos, bem' como Vossa Senhoria, poderá também constatar pelo acesso no sítio do DATASUS <http://www.datasus.gov.br/cgi/irrf99/in00x.exe?>.

Por oportuno, ressaltar que, há outras fontes, porém, informamos que até o momento (23/12/2008) não acusamos em devolução os documentos, bem como os livros entregues via correios a Secretaria da Receita Federal do Brasil em Teresina, Piauí, portanto, impedidos de produzir mais provas, neste, sentido..

Processo nº 10331.000107/2003-11
Acórdão n.º **1402-00.710**

S1-C4T2
Fl. 0

Como visto, o motivo para não reconhecer o Pedido foram as alegações supra, porém, infundadas, conforme incontestada comprovação documental, e, por conseguinte validado o Pedido, desde, do início do presente autos de procedimento administrativos.

PEDIDO

Diante do exposto acima, Requer:

a) a nulidade da Decisão no Acórdão nº 08.14.450 — 4ª Turma da DRJ/FOR, Sessão de 13 de novembro de 2008: Processo: 10331.000107/2003-11, e, em seguida o reconhecimento do Pedido de Restituição do Imposto de Renda Pessoa Jurídica — IRPJ nos moldes da Inicial.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Jose Praga de Souza, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade, dele conheço.

Em litígio o reconhecimento de direito creditório relativo ao saldo negativo de recolhimentos do IRPJ, anos-calendário de 1998 e 1999, que teriam aflorado em declarações retificadoras apresentadas pela contribuinte, nas quais foram incluídas compensações de prejuízos no limite da legislação.

Conforme relatado, o primeiro despacho decisório da DRF foi anulado pela DRJ, sendo que no 2º. a Unidade de Origem enfrenta o mérito, porem, indefere o pleito em face da inexistência do credito pleiteado. Vejamos os fundamentos do despacho decisório (fls. 111)

(...) No que se refere ao direito à restituição relativa ao ano base 1998, observou-se que na DIPJ 1999, nº 1253946, data de entrega 28/05/2003, apresentada pelo contribuinte, foi informado como Imposto de Renda devido o valor de R\$ 10.766,27. Foram deduzidos R\$ 7.399,58 como imposto de renda pago por estimativa; R\$ 5.478,65 a título de Imposto de Renda Retido na Fonte; e o • valor R\$ 1.387,00 a título de Imposto de Renda Retido na fonte por Órgão Público. A análise dos comprovantes de renda com retenções na fonte demonstram que o total de Imposto de Renda Retido por Órgão Público é de R\$ 1.603,00, bem como, o total de IRRF retido por empresas privadas é de R\$ 4.562,22. Estes valores retidos pelas fontes pagadoras somados aos valores pagos com DARF, R\$ 420,89, período de apuração 31/03/98, Nr. Pagto 729387721-9, fl. 81; e R\$ 515,95, período de apuração 30/04/98, Nr. Pagto 740966221-3, fl. 82, totalizam R\$ 7.102,06, o qual representa de fato as antecipações efetuadas pelo contribuinte. **Uma vez que o IR devido, R\$ 10.766,27, é superior às antecipações, R\$ 7.102,06, não houve pagamento de valores a maior, e sim, a menor.**

5. No que se refere ao ano base de 1999, o contribuinte não efetuou qualquer recolhimento com DARF. **As retenções efetuadas por empresas privadas totalizam IRRF de R\$ 3.734,65 e as retenções efetuadas por Órgão Público relativas ao Imposto de Renda totaliza R\$ 4.753,24.** O somatório destes valores representa as antecipações efetuadas ao longo do ano, totalizando R\$ 8.487,89. O Imposto de Renda devido do ano base de 1999 foi de R\$ 20.240,29, valor superior às antecipações. **Aqui também não ocorreu pagamento a maior, e sim, a menor.(...).**

No recurso voluntário a recorrente alega que não foram consideradas as retenções de tributos do FUNDO NACIONAL DE SAÚDE, (Sistema AIH): CNPJ nº 00.530.493/0001-71, cujos comprovantes junta às fls. 156 e 157.

Todavia, verifica-se que o valores retidos constantes nos aludidos comprovantes, código 6147, referem-se não só ao IRPJ, mas também ao PIS, COFINS, CSLL, conforme estabelecido na Instrução Normativa SRF No. 28 de 1/3/99, expedida com fulcro no art. 64 da Lei 9.430/1996.

Processo nº 10331.000107/2003-11
Acórdão n.º **1402-00.710**

S1-C4T2
Fl. 0

Veja que a retenção se dá no percentual de 5,85%, sendo que o IRPJ é de 1,2%. no mês de Dezembro/1999, no qual ocorreu o maior pagamento R\$116.903,55, a retenção foi de R\$ 6.838,84 mas apenas 1.402,84 corresponde a IRPJ.

No total apresentado pelo contribuinte apenas parte corresponde a IRPJ e 1998 e 1999, valores de fato não foram considerados na decisão recorrida. Porem no ano de o IR apurado foi **de R\$ 10.766,27, é as antecipações anteriormente consideradas R\$ 7.102,06. Já em 1999 o IRPJ apurado foi de R\$ 20.240,29 é as antecipações anteriormente consideradas R\$8.487,89.** Portanto, mesmo considerando os valores ora comprovados, ainda assim o contribuinte não faz jus ao credito pleiteado.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)
Antônio José Praga de Souza